



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13603.001775/2002-25  
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.655  
RECURSO Nº : 128.297  
RECORRENTE : POLÍGONO ENGENHARIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DCTF  
DENÚNCIA ESPONTÂNEA

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias autônomas (precedentes do STJ).  
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora

**19 ABR 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.297  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.655  
RECORRENTE : POLÍGONO ENGENHARIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

### DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 28/08/2002, pela Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG, o Auto de Infração de fls. 02, no valor de R\$ 286,70, referente a multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do primeiro trimestre de 1999.

### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 02/09/2002 (fls. 15), a interessada apresentou, em 25/09/2002, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, alegando a configuração da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

### DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 28/05/2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG exarou o Acórdão DRJ/BHE nº 3.632 (fls. 24 a 26), mantendo a aplicação da multa, fundamentando no sentido de que a denúncia espontânea não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas.

### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do acórdão de primeira instância em 16/06/2003 (fls. 29), a interessada apresentou, em 23/06/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 30, reprisando as razões contidas na impugnação.

Às fls. 31 a Autoridade Preparadora informa que não foi protocolado arrolamento de bens, tendo em vista o § 7º do art. 2º da IN SRF nº 264/2002 (exigência fiscal inferior a R\$ 2.500,00). *qsc*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.297  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.655

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 34 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. *gel*

RECURSO Nº : 128.297  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.655

VOTO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Tratam os autos, de exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, referentes ao primeiro trimestre de 1999.

Quanto ao instituto da denúncia espontânea, este não se aplica ao presente caso, uma vez que, como bem assinalou o acórdão de primeira instância, trata-se de obrigação acessória autônoma. Sobre a matéria, convém trazer à colação a ementa do EARESP – Embargos de Declaração em Agravo de REsp nº 258241/PR, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, publicado no Diário de Justiça de 02/04/2001:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS – DCTF. PRECEDENTES

(...)

4. A entidade ‘denúncia espontânea’ não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

5. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

6. Pretensão com conteúdo de novo julgamento do mérito da demanda, o que não é permitido via embargos de declaração, mas, tão-só, por intermédio de recurso extraordinário.

7. Embargos declaratórios rejeitados.”

Ainda sobre o tema, o AGRESP – Agravo Regimental no REsp nº 258141/PR, publicado no Diário da Justiça de 16/10/2000: *pe*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.297  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.655

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 557, § 1º, do CPC, deu provimento ao Especial da ora agravada.

2. Acórdão *a quo* que entendeu que entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF fora do prazo legal, mas antes de iniciado qualquer procedimento administrativo no sentido de exigí-la, afasta a obrigação do pagamento da multa moratória, pela ocorrência da denúncia espontânea.

3. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

4. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo regimental improvido.”

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora